

PUBLICADO EM SESSÃO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600503-71.2022.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

REQUERENTES: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNANTES: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - SP439254

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP163108

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RICARDO CORAZZA CURY - SP162207-A, JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586-A

Sustentaram oralmente o Dr. João Vicente Augusto Neves, pelo impugnante Alexandre Rocha Santos Padilha; o Dr. Washington Rodrigues de Oliveira (impugnante), em causa própria; o Dr. Gustavo Bonini Guedes, pela requerente Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro; e a Dr^a. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa, Procuradora Regional Eleitoral.

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL.

Impugnações por ausência de domicílio eleitoral – Alegação de fraude na transferência – Manifesta improcedência das impugnações ante os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial.

Conceito de domicílio eleitoral mais amplo que o domicílio civil e que restou admitido por ocasião da transferência da inscrição eleitoral.

Impugnações julgados improcedentes; registro deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em julgar improcedentes as impugnações e deferir o registro.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), José Antonio Encinas Manfré e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 15/09/2022

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO** ao cargo de **Deputado Federal** com o número **4400**, instruído com toda a documentação exigida.

Publicado o edital a que se refere o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.609/19 (ID 64155863), WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ROCHA PADILHA apresentaram impugnação ao registro da candidatura.

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA alega que (ID 64168609):

- A impugnada, conforme conhecimento público e notório, é esposa do advogado Sérgio Moro, ex-Juiz Federal e ex-Ministro da Justiça, o qual juntamente com a impugnada transferiu seu domicílio para a Capital deste Estado;

- muito embora todos os requerimentos havidos pelo Sr. Sérgio Moro tenham sido efetuados de forma conjunta com a impugnada, houve a insurgência apenas contra a transferência deste (cuja operação foi cancelada por decisão deste E. Tribunal, nos autos do Recurso Eleitoral 0600053-16.2022.6.26.0005);

- A situação fática da impugnada é idêntica ao do Sr. Sérgio Moro, seu esposo, não sendo possível decisões conflitantes, sob pena de descrédito da Justiça Eleitoral;

- A impugnada não mantém com o Estado de São Paulo - muito menos com sua Capital - nenhum vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de qualquer outra natureza, conforme reclama a Resolução nº 23.659/2021, do TSE, bem como, não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral;

- A distribuição de 3 (três) processos eletrônicos na Comarca da Capital de São Paulo não são suficientes para provar seu vínculo profissional com a cidade. Aliás, todas as procurações que apresentou nestes processos, reafirmam sua atividade

profissional na cidade de Curitiba, onde está localizada seu escritório e onde está vinculada sua inscrição da OAB, não possuindo OAB suplementar para a Seccional Paulista. Bem como, onde procedeu a abertura de empresas.

Aduz, ainda, inconsistências na declaração de bens apresentada (os bancos BGM S/A. e Daycon S.A. não constam como instituições autorizadas pelo Banco Central), bem como a falta de assinatura nos documentos juntados pela impugnada.

Ao final, postula pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial no aproveitamento das já produzidas no RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL n.º 0600053-16.2022.6.26.0005 e requer a procedência da impugnação para que o registro de candidatura de ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO seja indeferido.

ALEXANDRE ROCHA PADILHA, por sua vez, argumenta que (ID 64179463):

- a Impugnada padece de condição de elegibilidade, qual seja, esta não possui domicílio eleitoral na circunscrição do pleito há pelo menos 06 (seis) meses;

- É fato público e notório que a Impugnada é cônjuge do ex-juiz Sergio Moro, e que com este convive há mais de 23 (vinte e três) anos harmoniosamente, como se pode inferir das redes sociais de ambos, não se tendo notícias de que tenham se separado, vindo a Impugnada a residir na cidade São Paulo enquanto seu marido se dedica à candidatura a senador pelo estado do Paraná;

- é fato que salta aos olhos que tanto seu marido quanto a Impugnada transferiram seus domicílios eleitorais para São Paulo casuisticamente quando viram naufragar os planos daquele de ser candidato de ser candidato a Presidente da República, para o qual poderia ter domicílio em qualquer parte do território nacional;

- não se encontra na imprensa, nos documentos apresentados na defesa relativos à hospedagem no hotel ou mesmo nas redes sociais da Impugnada, indicativo algum de que esta tenha estado neste período em São Paulo, a articular sua candidatura a deputada, de tal forma que, insistimos que a decisão de se transferir para São Paulo se deu de forma açodada e sem qualquer histórico relação com o estado, a transferência se deu quando o casal viu evaporar as possibilidade de disputa pelo ex-juiz Sergio Moro à Presidência da República.

Destaca, ainda, que é candidato ao cargo de Deputado Federal e espera concorrer num pleito em que seus adversários também estejam submetidos às determinações formais da disputa, e que não detinha ao tempo da transferência de domicílio da Impugnada legitimidade para questioná-la, tanto que foi excluído do polo ativo do Recurso Eleitoral 0600053-16.2022.6.26.0005. Desta forma, não se pode reconhecer que esteja precluso o direito do Impugnante que apenas nasceu com o pedido de seu registro de candidatura.

Postula a produção de provas (oitiva pessoal, requisição de informações sobre viagens e passagens aéreas e também sobre o controle de acesso ao Condomínio Edifício “La Grand Maison”) e pugna, ao final, pelo *julgamento pela procedência da presente impugnação com o consequente indeferimento do registro de candidatura da Impugnada.*

Em contestação (ID 64210169), ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO suscita, preliminarmente, a impossibilidade da via eleita ante o *descabimento da (re)discussão do domicílio eleitoral* em sede de impugnação de registro de candidatura, pois, indubitavelmente o fundamento da AIRC não é a ausência do prazo mínimo de domicílio na circunscrição, 6 meses, art. 9º, da Lei das Eleições, mas sim, supostamente, a inocorrência de vínculos suficientes à transferência de domicílio nos três meses que antecede este prazo-limite. Daí, portanto, não haver dúvidas que, ante o lapso em não incluir ROSÂNGELA no recurso questionando o domicílio de SERGIO MORO, mesmo referida na peça como alguém não conhecia São Paulo, agora, ultrapassado o prazo decadencial previsto, inova o DEPUTADO-IMPUGNANTE incluindo causa de pedir estranha aos limites da AIRC, devendo, pois, ser processualmente extinta.

No mérito, afirma que (ID 64210169):

- seu domicílio eleitoral para todos os fins de direito está localizado no Município de São Paulo, desde 29 de março de 2022, portanto há mais de 6 meses

- a pretensão veiculada pelo IMPUGNANTE busca controverter matéria que se encontra para além do objeto próprio da Impugnação de Registro de Candidatura, qual seja, o preenchimento dos requisitos para a transferência de domicílio. A ação não questiona a vigência do domicílio eleitoral em questão no modo e prazo legais exigíveis, e sim a caracterização do vínculo da IMPUGNADA (profissional e filantrópico) que subsidiou a transferência – ou seja, se efetivamente há nove meses (6 + 3) o substrato fático-probatório era suficiente para a fixação do domicílio;

- Note-se, inclusive, que no julgamento da Petição Corregedoria nº 0600215-26.2022.6.26.0000 este Regional estabeleceu que apenas se pode discutir a fixação de domicílio eleitoral, seu critério material, por meio do competente recurso previsto pelos artigos 57 do Código Eleitoral e 57 da Resolução TSE nº 23.659, o que deve ser replicado ao caso em apreço;

- a IMPUGNADA em momento algum sustentou possuir vínculo residencial com o Município de São Paulo como fundamento autônomo para a transferência de seu domicílio eleitoral;

- Muito distintamente das alegações apresentadas pelo IMPUGNANTE, o estabelecimento da relação de domicílio eleitoral está atrelado à demonstração da existência de vínculo qualquer com a localidade que implique no interesse do eleitor no futuro político do lugar;

- Se o pedido de transferência da IMPUGNADA foi o mesmo de SÉRGIO FERNANDO MORO, com a juntada de documento idêntico, as razões que o sustenta são distintas, vez que diferentemente do marido, ROSÂNGELA é prestadora de serviços advocatícios da entidade CASA HUNTER há mais de cinco anos, conforme se comprova pela cópia anexa do instrumento de contrato firmado dezembro de 2016 com a instituição, que possui sede em São Paulo;

- A IMPUGNADA efetivamente atuou em processos distintos ajuizados tanto perante a JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO quanto perante a JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme se depreende dos printscreens anexados. Ressalte-se, inobstante, que a atuação no contencioso judicial não esgota o objeto do contrato, eis que

há previsão específica acerca da prestação de serviços de assessoria jurídica preventiva na defesa de direitos à saúde de pessoas com doenças raras – o ajuizamento de ações não exaure sua extensa atuação enquanto advogada;

- Neste contexto, a existência de vínculo filantrópico e profissional por parte da IMPUGNADA junto à associação beneficente sediada no Município de São Paulo é mais que suficiente para a fixação de seu domicílio eleitoral naquela localidade – que inclusive conta com a chancela desta Justiça Eleitoral desde abril do ano corrente.

Pugna pela extinção sem julgamento de mérito do feito pela impossibilidade jurídica do pedido – e conseqüente falta de interesse de agir – em vista da impossibilidade de se discutir a questão da caracterização ou não do domicílio da IMPUGNADA em sede de registro de candidatura, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, o julgamento de improcedência da Impugnação de Registro de Candidatura, eis que devidamente caracterizado o domicílio eleitoral da IMPUGNADA no Município de São Paulo, com a antecedência mínima necessária; e, Sucessivamente, o reconhecimento do vínculo profissional e filantrópico da IMPUGNADA com o Município de São Paulo, suficiente à improcedência da presente ação de impugnação de registro.

ALEXANDRE ROCHA PADILHA (ID 64228220) afirma que os prints dos sites dos tribunais, sem sequer indicar a URL não têm valor jurídico e quanto aos relatórios de emissão das notas, à toda evidência tratam-se de documentos particulares produzidos unilateralmente, tanto que trazem a informação MOVIMENTO DE CLIENTES, não constam destes timbre ou assinatura de quem os emitiu, assumindo a responsabilidade pela veracidade das informações.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção da impugnação sem resolução de mérito, ou o indeferimento do pedido, destacando que A regularidade da transferência de domicílio eleitoral não é questão afeta à ação de impugnação de registro de candidatura, que tem seu objeto restrito para demonstrar causas de inelegibilidade. A partir do momento em que a transferência de domicílio é aceita pela Justiça Eleitoral, sem qualquer questionamento, está comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 13, §3º, IV, da Constituição Federal e art. 9º, da Lei 9.504/97 (domicílio eleitoral na circunscrição 6 meses antes do pleito) (ID 64240812).

A Secretaria apontou a falta da certidão, para fins eleitorais, da Justiça Estadual de 1º e 2º grau (ID 64244141).

Intimada, a candidata trouxe as certidões (ID 64244894 e 64244895).

Verificada a divergência de nomes, a Secretaria abriu nova diligência, nos termos da Resolução TSE nº 23.609, a fim de que a candidata apresentasse documento e as certidões de acordo com o nome constante do RRC e do Cadastro da Receita Federal, ou seja, com o sobrenome Moro (ID 64264376).

Intimada, a candidata trouxe as certidões (ID 64276975).

Em informação a Secretaria atesta que a documentação ESTÁ EM CONFORMIDADE com o disposto na Resolução TSE nº 23.609, ressalvada a questão aventada nas impugnações juntadas aos autos (ID 64283316).

Tendo em vista que a requerente possui domicílio eleitoral no Estado de São Paulo desde 29.03.2022, e anteriormente era eleitora de outro Estado (PR), foi determinada a apresentação das certidões das Justiças Estadual e Federal do domicílio anterior da candidata (ID 64283647).

Intimada, a candidata cumpriu parcialmente a diligência, destacando a impossibilidade da juntada da certidão de 1º da Justiça Estadual de seu domicílio anterior no prazo concedido, vez que, conforme *Decreto Judiciário nº 717/2021 (em anexo)*, o *Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná definiu não haver expediente nas repartições forenses de Curitiba nos dias 07, 08 e 09 de setembro de 2022, cidade esta que consta na base de dados da Justiça Eleitoral como último domicílio da REQUERENTE no Estado do Paraná (ID 64310639)*.

A candidata fez juntar aos autos as certidões da Justiça Estadual de seu domicílio anterior, com ambos os nomes (ID 64369106 e 64335648)

Visto até ID 64369110.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR AFONSO CELSO DA SILVA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600503-71.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: AFONSO CELSO DA SILVA

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

VOTO 3935

1. Domicílio eleitoral.

Embora no Direito Civil o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil), mesmo naquela seara a pessoa pode ter mais de uma residência e seu domicílio será em qualquer deles

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio tornou-se mais abrangente por obra não apenas jurisprudencial, mas também com base no poder normativo da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o conceito de domicílio civil não se confunde com o eleitoral, pois este é mais abrangente que aquele[1].

Para o Direito Civil[2], há necessidade de dois elementos para sua caracterização: o objetivo, que é onde a pessoa tem sua residência (local físico), e o subjetivo, consistente no ânimo de ali permanecer com definitividade[3].

Anote-se, inclusive, não ser estranho ao Código Civil a possibilidade de haver pluralidade de domicílios.[4]

De modo diverso acontece no Direito Eleitoral, onde os requisitos são menos rigorosos, embora não deixem de existir.

O chamado “ânimo de definitividade” foi substituído por um “vínculo de especialidade”, tanto que o art. 23 da Resolução 23.659/21[5] explicita requisitos menos rigorosos para a fixação de domicílio.

Neste diapasão, a exigência da legislação eleitoral para a transferência de domicílio pode ser satisfeita por outros motivos que não a vontade de morar.

O liame com determinado local pode se dar, *verbi gratia*, a partir de motivação familiar, social, afetiva, comunitária, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou mesmo político com certa localidade.

No âmbito do C. Tribunal Superior Eleitoral a jurisprudência se fixou no sentido de que o domicílio eleitoral apenas está a exigir a prova da existência prévia de alguma espécie de vínculo por parte do eleitor em relação ao local em que pretende se alistar, inclusive para fins de transferência. Confira-se:

“O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.” (TSE. RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04.10.2018).

A propósito, lembra o autor já acima referido[6] que a jurisprudência tem sido bastante flexível ao considerar quais elementos podem vincular eleitoralmente o cidadão, destacando-se os seguintes julgados:

“Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos”[7].

Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial”[8].

“Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor”[9].

“Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava”[10].

Portanto, *verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.[11]*

É certo que a ampliação deste conceito de domicílio eleitoral foi obra tanto da jurisprudência eleitoral, como também do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, que deu amplitude aos termos *aparentemente* um pouco mais restritivos constantes do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.[12]

Ainda que possam existir críticas contra esta ampliação, há que se ter em mente que, para além da interpretação jurisprudencial, a Res. TSE n. 23.659/2021 assim dispõe sobre o domicílio eleitoral:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

Art. 53. O juízo eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

A partir destas normas editadas pela própria Justiça Eleitoral, há que se considerar que a interpretação e a aplicação da Resoluções editadas em conformidade com o seu poder normativo deve levar em consideração a segurança jurídica.

Em outras palavras, ainda que se possa discordar desta ampliação conceitual de domicílio, há que se proteger a confiança gerada no cidadão e se evitar a ausência de estabilidade e previsibilidade.

Sobre o tema, anota o Min. Carlos Horbach, em artigo intitulado O Poder Normativo do TSE e a Segurança Jurídica:

Inicialmente, a proteção da confiança, decorrente do próprio conceito de Estado de Direito e da noção mesma de segurança jurídica, opera no sentido de impedir a anulação de atos que tenham gerado legítimas expectativas para os cidadãos, tendo em vista a presunção de correção que gozam os atos estatais. Desse modo, há certas situações, como ressaltado por Almiro do Couto e Silva, em que ao Estado a obrigação de não rever seus atos, porque tal revisão geraria uma violação da proteção de confiança.[13].

Neste diapasão, e não olvidando as ponderações de Angelo Goulart Villela e Luiz Carlos dos Santos Gonçalves no artigo sugestivamente intitulado *Leis que mudam muito e juízes que ficam pouco: reflexões sobre Direito Intertemporal e segurança jurídica no Direito Eleitoral*[14], tenho que o há de se considerar o conceito de domicílio tal como a Justiça Eleitoral o vem definindo, não apenas na sua jurisprudência, mas também em suas Resoluções.

2. A manifesta improcedência da impugnação, que visa discutir a transferência do domicílio eleitoral em sede de registro de candidatura, segundo os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.

Requer-se, na contestação, a extinção sem julgamento de mérito, pela impossibilidade jurídica de se discutir as questões suscitadas em registro de candidatura, por dois motivos diversos.

Tenho que esta matéria deve ser analisada em apesar de não autorizar a extinção, sem apreciação do mérito, da impugnação, pois, pelo menos em tese, o admitir-se-ia a alegação relacionada ao descumprimento do requisito de elegibilidade ligado ao domicílio eleitoral em processo de registro de candidatura, **conduz ao reconhecimento de sua manifesta improcedência, conforme –repise-se - o relato da exordial.**

As impugnações se sustentam, basicamente sobre a alegação de fraude na transferência eleitoral, destacando-se que a *situação fática da impugnada é idêntica ao do Sr. Sérgio Moro*, que teve seu pedido de transferência impugnado e indeferido por este Tribunal; e da ausência de raízes culturais, sociais, familiares e profissionais com a Cidade e o Estado de São Paulo.

2.1. A fraude na transferência eleitoral configura crime e está previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Todavia, as ações penais eleitorais são de iniciativa exclusiva do Ministério Público, não se prestando o processo de registro de candidatura como substituto processual.

De todo modo, cumpre destacar que esta Corte concedeu ordem de Habeas Corpus para o trancamento do Inquérito Policial Eleitoral nº 0600062-75.2022.6.26.0005 (2022.034198-SR/PF/SP), nos seguintes termos:

(...)

O inquérito foi instaurado tendo em vista as transferências do domicílio eleitoral dos pacientes Sergio Fernando Moro e Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro.

Instada a prestar informações, a autoridade reputada por coatora relatou que “não se pode impedir a investigação criminal sobre os fatos na medida em que, por ora, vigora o princípio do in dubio pro societate e é necessário que sejam efetivadas diligências buscando a verdade real à formação da opinio delicti (verificação da ocorrência ou não dos fatos delituosos, material e subjetivamente). Assim o é, porque, outra vez mais salvo melhor juízo e respeitadas todas as opiniões em sentido contrário, o dolo não foi afastado expressamente pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600053-16.2022.6.26.0005, em que cancelada a transferência do título eleitoral de Sérgio Fernando Moro” (ID 64116049).

Verifica-se dos autos que o ponto central da investigação é a existência de eventual fraude, meio ardil, ou mesmo falsidade na declaração de domicílio eleitoral por parte dos pacientes.

Com efeito, é bem sabido que o conceito de domicílio eleitoral para fins de inscrição eleitoral, seja para o alistamento ou transferência, é bem mais amplo que aquele disposto para o domicílio civil.

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral possui maior abrangência, alcançando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, de modo que a aferição meramente estatística não é capaz de revelar, por si só, situação que justifique a revisão do eleitorado”[1].

No caso, em que pese os argumentos do ilustre Juízo de primeiro grau, no sentido de que “o dolo não foi afastado expressamente pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600053-16.2022.6.26.0005, em que cancelada a transferência do título eleitoral de Sérgio Fernando Moro” (ID 64116049), não restou comprovado qualquer indício de má-fé ou dolo por parte dos investigados.

Se a própria jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral aceita a comprovação de domicílio eleitoral de forma mais abrangente, é certo que o mero indeferimento da transferência de domicílio eleitoral não oferece suporte para a instauração de investigação para apurar eventual fraude da inscrição eleitoral.

*Outrossim, ao examinar o Recurso Eleitoral nº 0600053-16.2022.6.26.0005, esta C. Corte, **por maioria de votos**, destacou, deu provimento ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral do então recorrido Sergio Fernando Moro, contra os votos do Juiz Dr. Afonso Celso da Silva e Desembargador Sérgio Nascimento que negavam provimento ao recurso.*

De fato, como reportado pela autoridade coatora, o E. Relator daquele recurso eleitoral, Dr. Mauricio Fiorito, fez consignar em seu voto que não se estaria ali afirmando que o recorrido agiu ou não com má-fé, ou mesmo dolo, no sentido de ludibriar a Justiça Eleitoral.

Todavia, entendo que não há que se presumir má-fé e dolo, ainda mais em situação em que o entendimento jurisprudencial da Superior Corte Eleitoral permite a comprovação do domicílio eleitoral de forma mais ampla.

Ainda, como bem ponderado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, “Das cópias do Inquérito Policial Eleitoral n.º 0600062-75.2022.6.26.0005 carreadas aos autos não se entreve que o contrato de locação residencial com o qual os pacientes instruíram seus pedidos de transferência de domicílio eleitoral seja falso. De outra parte, o que se apurou na Representação Eleitoral n.º 0600053-16.2022.6.26.0005 é que o contrato de locação em questão não demonstrou a contento uma vinculação dos pacientes com o Estado de São Paulo hábil a tornar esta localidade o domicílio eleitoral deles. Mas isto não quer dizer, em absoluto, que tal contrato em questão era falso, de maneira a consubstanciar a fraude que é exigida pelo art. 289 do Código Eleitoral. Além disso, na medida em que à época dos fatos os pacientes realmente passaram a residir no imóvel objeto da locação versada naquele

contrato, tem-se que eles não agiram de forma dolosa. Ora, caso objetivassem fazer uso daquela locação apenas para justificar o pedido de transferência de seus domicílios eleitorais, decerto que os pacientes não teria passado a residir no imóvel respectivo” (ID 64119101)

Ademais, chama a atenção deste Relator o fato de que sequer houve impugnação da transferência de domicílio da paciente Rosangela Maria Wolff de Quadros Moro, esposa de Sergio Fernando Moro.

Ora, a justa causa própria ao recebimento da ação penal depende da existência de um mínimo suporte probatório de materialidade e autoria, o que não foi demonstrado no presente caso.

Sobre o tema, já se debruçou o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por esta razão, tendo em vista a absoluta falta de provas da materialidade do crime, indícios mínimos, bem como a atipicidade da conduta, entendo inexistente a justa causa necessária para embasar futura ação penal, motivo pelo qual entendo estar preenchidos os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento de inquérito penal por meio do habeas corpus.

Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial Eleitoral nº 0600062-75.2022.6.26.0005 (2022.034198-SR/PF/SP).

Comunique-se, com urgência, o teor do presente julgado à Zona Eleitoral competente. (HCCrim 0600305-34.2022.6.26.0000, relator Juiz Marcio Kayatt, julgamento em 04.08.2022, com trânsito em julgado em 22.08.2022 – destaques não constam do original)

2.2. De qualquer forma, tem-se que a transferência de domicílio eleitoral pode ser impugnada quando da sua ocorrência, nos termos do artigo 57 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Entretanto, observo que nenhuma impugnação à referida transferência foi apresentada.

PETIÇÃO DE INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRETENSÃO DE SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/21. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ARTIGO 57, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESERVAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DO ATO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA (Pet 0600215-26.2022.6.26.0000, Relator Des. Silmar Fernandes)

É bem verdade que o domicílio eleitoral, além de ser o definidor do local de alistamento eleitoral, constitui condição de elegibilidade, segundo dispõe o art. 14, IV, da Carta Magna.

A matéria pode e deve ser analisada em sede de registro de candidatura quando presente a dúvida acerca da tempestiva constituição do domicílio eleitoral pelo candidato na circunscrição, se não impugnado o referido alistamento.

Não é esse o caso dos autos.

Conforme se extrai do cadastro eleitoral, a candidata submeteu ao Juízo competente seu pedido de transferência, o qual foi regularmente deferido (ID 64123414).

Domicílio eleitoral na circunscrição - O eleitor possui domicílio eleitoral desde 29/03/2022
prazo de 6 meses antes das eleições UF: SP
Município: SÃO PAULO
Zona: 5
Seção: 95
Data Domicílio no município: 29/03/2022
Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 02/08/2022 18:40:15

Não cabe em sede de registro de candidatura discutir o acerto ou desacerto do MM. Juízo responsável pela análise dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.659/21[15] para o deferimento do registro do ora candidato.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. PROCESSO DE “IMPEACHMENT” DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO QUE SE LIMITOU À PERDA DO CARGO, SEM INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

11. Hipótese em que preenchida a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, IV, da CF/1988, uma vez que a candidata constituiu domicílio eleitoral na circunscrição dentro do prazo exigido pela Lei nº 9.504/1997, sendo notório o vínculo familiar da candidata com a localidade. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. Ademais, eventual irregularidade na transferência de domicílio eleitoral deveria ter sido suscitada em

procedimento próprio, estando preclusa (arts. 57, 2º, e 71, I e III, do Código Eleitoral). Precedentes.

Conclusão

12. Considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade, em especial as previstas no art. 14, § 3º, II e IV, da CF/1988; e (ii) a não incidência de quaisquer causas de inelegibilidade, afastando-se a alegação de incidência das causas de inelegibilidade do art. 1º, I, c, e e g da LC nº 64/1990, deve-se reconhecer a aptidão da candidata para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Senador da República.

13. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura da candidata Dilma Vana Rousseff. (Recurso Ordinário nº 060238825 - BELO HORIZONTE – MG, Acórdão de 04/10/2018, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 04/10/2018 – os destaques não constam do original).

Neste mesmo diapasão:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia ex nunc, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.” (TSE, RCED nº 653, Rel. Min. Fernando Neves, j. 15.4.2004).

Destaque-se que no caso em exame as impugnações estão fundamentadas basicamente no fato de a transferência do domicílio eleitoral de seu cônjuge ter sido indeferida por esta Justiça Especializada. Manifesta, em meu sentir, com as devidas vênias às eventuais opiniões em contrário, a improcedência das impugnações.

3. Ad argumentandum, a existência de vínculo social, familiar e profissionais com o domicílio eleitoral para o qual se transferiu a eleitora/candidata.

Nos termos do conceito de domicílio civil acima fixados, em meu sentir, restaram demonstrados vínculos autorizadores da transferência eleitoral fixada.

Tendo por norte que os requisitos para fixação do domicílio eleitoral são menos rigorosos que para o do domicílio civil, pode ocorrer, *verbi gratia*, que o centro de atividades de uma pessoa seja num local, o endereço de convívio com seu núcleo familiar

mais próximo se dê em outro, e seu domicílio eleitoral seja fixado, ainda, em localidade diversa.

O critério da especialidade pode surgir, como já anotado, de um elo familiar, social, afetivo, comunitário, negocial, profissional, econômico, patrimonial ou mesmo político. De casos a ilustrar esta realidade a jurisprudência é farta.

No caso *sub examine*, o vínculo profissional restou demonstrado pela apresentação de contrato firmado, em 2016, com associação sediada em São Paulo (ID 64210173 e 64210172), comprovada, ainda, pela relação de notas fiscais emitidas durante os anos (ID 64210177, 64210178, 64210179, 64210180, 64210181 e 64210182), bem como da relação de processos em que atua como advogada desde 2018 (ID 64210174, 64210175 e 64210176), a confirmar, inclusive, o acerto do r. *decisum* do D. Magistrado de primeiro grau que deferiu a transferência d domicílio eleitoral.

3. No mais, observo que a candidata cumpriu todas as condições de elegibilidade, não se verificando a incidência de qualquer causa de inelegibilidade, sendo de rigor o deferimento do pedido, valendo ressaltar que eventuais inconsistências (inclusive bancárias) na declaração de bens podem, no caso em exame, receber a consideração de meras impropriedades formais que não impedem o registro de candidatura, até porque podem ser objeto de retificação e não atingem as condições de elegibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente as impugnações e DEFIRO** o registro de candidatura de **ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO** para o cargo de **Deputado Federal**, com o nome: **ROSÂNGELA MORO e o número 4400**.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19.

AFONSO CELSO DA SILVA

JUIZ DO TRE-SP

[1] Sobre o tema, consulte no sítio do TSE artigo de Rodrigo Moreira cujas argumentações e sintetização da matéria estão no endereço: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral> (consulta em 06.06.2022).

[2] Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/2002.

[3] Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

[4] Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

[5] Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

[6] Mencionado na nota de rodapé nº 1.

[7] AgRg em AI nº 4.769, Acórdão nº 4.769 de 2.10.2004, Relator Min. Humberto Gomes de Barros.

[8] Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

[9] AgRg em AI nº 4.788, Acórdão nº 4.788 de 24.8.2004, Relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

[10] Respe nº 16.397, Acórdão nº 16.397 de 29.8.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira.

[11] Rodrigo Moreira, artigo retro citado.

[12] **Art. 42.** O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

[13] Direito Eleitoral; aspectos materiais e processuais, Coordenadores Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Telson Luís Cavalcante Ferreira, Migalhas, 2016, p. 363.

[14] Obra acima citada, p. 117 e seguintes.

[15] *Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.*

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências

